

A. I. Nº - 295902.0603/06-0  
AUTUADO - JUNCAO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.  
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA ARYEETEY  
ORIGEM - INFAS T. DE FREITAS  
INTERNET - 18. 12 2006

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0368-04/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração parcialmente elidida. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração confirmada. No entanto, a aplicação da multa é pela infração detectada e não por exercício. Pedido de cancelamento ou dispensa de multa não atendido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de 28/06/2006 exige ICMS e multa no valor de R\$13.330,98, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. (Valor do imposto: R\$ 13.050,98; percentual da multa aplicada: 50%).
2. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentados através da DME, relativas aos exercícios de 2004 e 2005. Valor da multa R\$ 280,00.

O autuado, tomando conhecimento da acusação a ele feita, ingressa tempestivamente com defesa, fls. 192 a 193, discordando em parte da autuação sob o argumento de que grande parte das mercadorias adquiridas foi para compor o ativo imobilizado da empresa e conforme o art. 352-A do RICMS/BA estão dispensadas do pagamento da antecipação parcial. Anexa cópias dos documentos fiscais e livros de Entradas para comprovar o alegado.

Reconhece parte do referido Auto de Infração referente às notas fiscais do CFAMT, no valor de R\$4.212,93, sendo o principal acréscido de multa e juros. Salienta que no mês 12/2004, o ICMS é parcelado em 3 vezes sendo que o autuante considerou apenas o pagamento de uma parcela no valor de R\$ 435,45 desprezando os demais pagamentos.

Quanto a infração 02, sugere o cancelamento das multas relativas às DMEs, cabendo apenas fazer a retificação das mesmas.

A autuante em informação prestada, fls. 268 a 269, refaz os cálculos a fim de excluir as parcelas referentes às compras de bens destinados ao ativo imobilizado, acata a utilização do crédito da nota fiscal 2003, do mês de dezembro de 2005 e apresenta novo demonstrativo de débito da infração 01 cujo valor foi alterado para R\$4.163,92.

Em relação à infração 02, não aceita o pedido de exclusão da multa.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração imputando ao autuado em razão do recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno

porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado bem como do descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a correta declaração em DME, referente aos exercícios de 2004 e 2005.

O contribuinte discorda em parte da infração 01, esclarecendo que diversas notas fiscais apresentadas no demonstrativo são referentes às aquisições de ativo imobilizado da empresa e, portanto, dispensada do pagamento da antecipação parcial.

A autuante acata os argumentos defensivos, refaz os cálculos e elabora novo demonstrativo de débito do imposto no valor de R\$4.163,92. O impugnante que já tinha reconhecido parte do débito, no valor de R\$3.333,03, conforme DAE anexo à fl. 194, efetua o pagamento do valor remanescente de R\$830,89 com o benefício da Lei nº 10.328 de 06/09/2006, conforme extrato de pagamento, fl. nº 282 do PAF. Assim, a infração restou caracterizada parcialmente no montante de R\$4.163,92.

Quanto a infração 02, esclareço que a empresa está inscrita perante o Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS na condição de Microempresa (ME), com tratamento tributário mais benéfico e obrigações fiscais simplificadas. A Microempresa, bem diferente do contribuinte cadastrado na condição de Normal (NO), só está obrigada a apresentar uma única declaração de informações econômico-fiscais durante todo o exercício, conforme art. 332, III, do RICMS/BA. A importância desta Declaração para a Secretaria da Fazenda é que por meio dela, através das aquisições e vendas, apura-se a faixa de contribuição do ICMS, ou seja, o imposto a pagar. Uma declaração incorreta, omitindo informações de compras ou vendas, poderá acarretar pagamento a menos do imposto.

Concluo que em virtude do acima exposto, não acato o pedido de cancelamento da multa por declaração incorreta de dados econômico-fiscais apresentados na DME, entretanto, entendo que a multa é exigida pela natureza do cometimento da infração e não por exercício, desta forma, cabe a cobrança da multa de R\$140,00 e não conforme entendeu a autuante.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$4.303,92, devendo ser homologado os valores já efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295902.0603/06-0, lavrado contra **JUNCÃO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$4.163,92**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVIII, “c”, do mesmo artigo e lei citado, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA